



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015510-22.2023.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante ANA CLAUDIA DA SILVA, é embargado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1015510-22.2023.8.26.0037/50000

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Embargante: **Ana Cláudia da Silva**

Embargado: **Município de Araraquara**

Comarca: **Araraquara**

Voto n.º 9381

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material inexistente. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento da questão de fundo. Questões devolvidas ao conhecimento deste Órgão Julgador que foram enfrentadas e decididas adequadamente pela Turma Julgadora. Efeitos infringentes incabíveis. Prequestionamento. Basta que se haja debatido e decidido a matéria controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado às fls. 638/646, que negou provimento ao recurso da embargante e manteve a improcedência decretada em sentença.

Irresignada, sustenta a embargante (apelante), em síntese, que há **erro material** no acórdão, pois deixou de considerar o artigo 9, I da Lei Municipal nº 9.800/2019, que determina que as referências serão calculadas a partir do piso salarial.

Requer, portanto, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o erro material apontado.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado o erro material apontado. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não atendeu as expectativas da parte embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o

recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se a litigante discorda da solução adotada no aresto, deve manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

O acórdão embargado, como se extrai de sua leitura, devidamente abordou a questão atinente à ausência de previsão normativa local de reflexos automáticos do piso salarial sobre todas as referências da carreira.

A mera leitura das razões recursais aqui oferecidas já indica que a embargante pretende, a rigor, uma reapreciação do que foi exaustivamente decidido.

Em suma, as questões devolvidas a este Órgão Julgador foram enfrentadas e decididas adequadamente pela Turma Julgadora.

Em arremate, e como já anotado na decisão embargada, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado.

À vista do exposto, ficam **REJEITADOS** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator